



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 0603202-73.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: ARXIBAUER RODRIGUES MONCORVO – DEPUTADO FEDERAL

Relator(a): DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER CONCLUSIVO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROVANDO OS GASTOS RELATIVOS AO APONTAMENTO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos (id 45439901), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a identificação de irregularidades na comprovação de aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1.2), cujo valor que totaliza R\$1.362,70.

Após vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

A parte prestadora, na petição de ID 45441474, prestou esclarecimentos acerca dos apontamentos da Unidade Técnica e apresentou documentação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

No item 4.1.2 do parecer conclusivo, indicou a examinadora que não foram apresentados documentos fiscais comprobatórios relativos ao total de despesas com impulsionamento de conteúdo, em relação a pagamentos em favor de FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, totalizando um montante de R\$1.362,70.

Destacou a examinadora que o montante de gastos com impulsionamento de conteúdo, sem comprovação nos autos, foi de R\$ 20.403,32 e que *o candidato apresentou documento fiscal do FACEBOOK no valor de R\$ 18.984,26 (ID 45437362).*

Ressaltou que, *considerando que o FACEBOOK devolveu o valor de R\$ 56,36 (item 2), o valor que restou não comprovado foi de R\$ 1.362,70 (R\$ 20.403,32 – R\$ 18.984,26 – R\$ 56,36), que deverá ser transferido ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.*

Em se tratando de impulsionamento, o valor pago à plataforma não representa necessariamente o total do gasto eleitoral, uma vez que nessa modalidade de contratação o interessado adquire créditos a serem utilizados no decorrer da campanha, com emissão de nota fiscal em momento posterior, sendo que os créditos remanescentes, se houver, deverão ser devolvidos.

Nesse sentido, estabelece o art. 35, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

§ 2º Os gastos de impulsionamento a que se refere o inciso XII deste artigo são aqueles efetivamente prestados, devendo eventuais créditos contratados e não utilizados até o final da campanha serem transferidos como sobras de

campanha: I - ao Tesouro Nacional, na hipótese de pagamento com recursos do FEFC; e II - ao partido político, via conta Fundo Partidário ou Outros Recursos, a depender da origem dos recursos.

Na presente hipótese, tem-se que restou comprovado o gasto eleitoral com impulsionamento de Internet indicado pelo Setor Técnico em razão da apresentação de documento fiscal (ID 45441476), no exato valor indicado no parecer conclusivo, ou seja, R\$1.362,70.

Diante disso, entende-se que restou sanado o apontamento remanescente, motivo pelo qual as contas do prestador merecem aprovação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação das contas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

Paulo Gilberto Cogo Leivas,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR.